



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 108-93.
2012.6.13.0048 – CLASSE 32 – BORDA DA MATA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Geraldo Xavier Silva Valente

Advogados: Denilson Marcondes Venâncio e outro

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação das contas de campanha.

1. A jurisprudência do TSE tem assentado que, em face do disposto na parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, não constitui óbice à quitação eleitoral a desaprovação das contas de campanha do candidato, exigindo-se somente a apresentação delas.

2. Se as contas forem desaprovadas, por existência de eventuais irregularidades, estas poderão eventualmente fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja procedência poderá ensejar, além da cassação do diploma, a inelegibilidade por oito anos, conforme prevê a alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, dando eficácia, no plano da apuração de ilícitos, à decisão que desaprovou tais contas.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação contra o pedido de registro de candidatura de Geraldo Xavier Silva Valente ao cargo de vereador do Município de Borda da Mata/MG, por ausência de quitação eleitoral, em razão da desaprovação das suas contas de campanha referentes às eleições de 2008 (fls. 12-18).

O Juízo da 48ª Zona Eleitoral de Minas Gerais julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro do candidato (fls. 35-39).

O TRE/MG reformou a decisão de primeiro grau e deu provimento, por maioria, ao recurso do candidato (fls. 72-80).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 72):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Ação de Impugnação de registro de candidatura – AIRC. Prestação de contas. Desaprovação. Pedido da impugnação julgado procedente. Registro indeferido.

A desaprovação de prestação de contas não gera óbice à quitação eleitoral. Condição de elegibilidade satisfeita.

Recurso provido.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 87-109), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 117-122.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 125-132), em que o Ministério Público Eleitoral sustenta que a aprovação das contas seria imprescindível para a obtenção da quitação eleitoral.

Alega que, para que a finalidade da prestação de contas seja resguardada, a interpretação do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, com as alterações conferidas pela Lei nº 12.034/2009, deve ser feita em conformidade com a Constituição Federal.

Assinala que, em matéria eleitoral, o texto constitucional impõe que os princípios da moralidade e da probidade sejam, necessariamente,

observados, motivo pelo qual a desaprovação de contas deveria impedir a obtenção de quitação eleitoral e, por conseguinte, a obtenção do registro de candidatura.

Afirma, portanto, que a inconstitucionalidade da parte final do art. 11, § 7º, da Lei das Eleições seria incontroversa, haja vista admitir que a mera apresentação das contas seja suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, o que constituiria patente afronta à norma do art. 14, § 9º, da CF.

Aponta que a modificação – decorrente da alteração da composição da Corte – efetuada por este Tribunal, em virtude da edição da Instrução nº 1542-64, que alterou a Res.-TSE nº 23.376/2012 para excluir o § 2º do seu art. 52, em pleno período eleitoral, caracteriza grave violação ao princípio da segurança jurídica.

Invoca o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 637485/RJ para argumentar que, *“com as mais respeitadas vênias, o regramento atinente às eleições, bem como os posicionamentos dessa Corte Superior, não podem ficar à mercê de alterações na composição desse Tribunal, que não podem provocar radicais mudanças de jurisprudência dentro do mesmo período eleitoral”* (fls. 131-132).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 119-122):

Na espécie, o Tribunal a quo entendeu que a desaprovação das contas do candidato referentes à campanha eleitoral de 2008 não obsta a quitação eleitoral.

Colho dos fundamentos do acórdão regional (fls. 73-75):

Sobre a questão, o Juiz Maurício Pinto Ferreira assim decidiu, ao julgar o Recurso Eleitoral 349-87.2012.6.13.0203, na sessão do dia 30/7/2012:



"Cumprе ressaltar, que a quitação eleitoral, como as demais condições de elegibilidade, vai ser considerada para seus fins próprios no momento do registro.

Ou seja, o candidato deve preencher o conceito de quitação eleitoral (deve estar quite) quando do pedido de registro de candidatura.

O entendimento do TSE a propósito da Instrução 1542-64, que originou a Resolução nº 23.376/2012/TSE foi alterado no recente julgamento de pedido de reconsideração, em 28/06/2012.

Foi excluído, da referida Resolução, o § 2º do artigo 52 que dispunha que a decisão que desaprovasse as contas de candidato implicaria o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.

Por maioria de votos, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que a falta de aprovação de contas de campanha não impede a obtenção, pelos candidatos, da certidão de quitação eleitoral e do registro de candidatura nas Eleições 2012.

Com isso, o conceito de quitação eleitoral é o previsto literalmente no artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97:

A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (grifei)

Ao apresentar seu voto de vista na sessão administrativa do dia 28/06/2012, o ministro Dias Toffoli desempatou o julgamento em favor do pedido de reconsideração apresentado pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que solicitava que o TSE voltasse atrás em sua decisão, tomada no dia 1º de março, que passou a exigir dos candidatos a aprovação das contas eleitorais para a obtenção do registro.

Assim, por maioria, nos termos do voto do ministro Gilson Dipp, o TSE deferiu o pedido de reconsideração para excluir do artigo 52 da Resolução nº 23.376/2012/TSE o parágrafo 2º. Com essa decisão, o TSE determina que a desaprovação das contas de campanha eleitoral de candidato não obsta a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Desse modo, ainda que não tenha caráter vinculante, a decisão é norte a ser seguido a respeito da questão por Tribunais Regionais Eleitorais e juízos eleitorais."

Na ação de improbidade administrativa, mencionada pelo Juízo Eleitoral, não há decisão que impeça o recorrente de obter seu registro de candidatura. Além disso, a prestação de contas do recorrente que fora rejeitada se refere ao pleito de 2008, ou

seja, antes mesmo da entrada em vigor da alteração normativa da Lei 12.034/2009.

Diante disso, dou provimento ao recurso de GERALDO XAVIER SILVA VALENTE para deferir o registro de sua candidatura.

No que tange à questão, anoto que este Tribunal, nas eleições de 2010, entendeu que não constituía óbice à quitação eleitoral a desaprovação das contas de campanha do candidato, sendo suficiente a apresentação das indigitadas contas. Colho os seguintes julgados nesse sentido:

Registro de candidatura. Eleições de 2010. Quitação eleitoral. Prestação de contas de outra campanha, ainda não apreciada pela Justiça Eleitoral.

1. O § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.034/2009, inovou, no que tange à quitação de obrigações eleitorais, ao dispor que a mera apresentação de contas de campanha eleitoral bastaria para a expedição de certidão de quitação eleitoral.

2. A desaprovação ou a não oportuna apreciação das contas não poderiam acarretar falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novo cargo eletivo.

3. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 153163, rel. Min. Dias Toffoli, de 22.3.2011, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta c. Corte, no julgamento do REspe nº 4423-63/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 28.9.2010, decidiu que a satisfação do requisito da quitação eleitoral, no que se refere às prestações de contas de campanha, compreende somente a sua apresentação, sem necessidade de correspondente aprovação pela Justiça Eleitoral, de acordo com o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 400235, rel. Min. Aldir Passarinho, de 19.10.2010).

Observo que o § 3º do art. 27 da Res.-TSE nº 23.373/2011, resolução que trata da escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012, assim dispôs:

Art. 27.

[...]

§ 3º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos

políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral** (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º). (grifo nosso).

Por sua vez, conforme consignado no acórdão recorrido, o Tribunal, em sessão de julgamento de 28.6.2012, deferiu, por maioria, pedido de reconsideração nos autos da Instrução nº 1542-64, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2012, e assentou que 'a desaprovação das contas de campanha eleitoral de candidato não obsta a obtenção de certidão de sua quitação eleitoral'.

Não vislumbro inconstitucionalidade da parte final do art. 11, § 7º, da Lei das Eleições, ao ter a Lei nº 12.034/2009 expressamente previsto apenas a obrigação de apresentação das contas de campanha eleitoral para fins de quitação eleitoral, sem a exigência da sua aprovação.

Conforme consignei no julgamento do Recurso Especial nº 4423-63, atinente às eleições de 2010, o legislador, a meu ver, estabeleceu que as obrigações atinentes à quitação eleitoral, expressamente, referem-se, entre outras, à apresentação de contas de campanha eleitoral e que essas obrigações são as únicas passíveis de constar da respectiva certidão.

Vê-se que a Lei nº 12.034/2009 expressamente adotou a abrangência do conceito de quitação eleitoral fixado inicialmente por esta Corte no Processo Administrativo nº 19.205, relator o Ministro Peçanha Martins (Res.-TSE nº 21.823/2004).

No caso, se as contas forem desaprovadas, por existência de eventuais irregularidades relativas à arrecadação ou gastos de recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Além disso, de acordo com a nova alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, aqueles "*que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por [...] captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha [...] em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma*", serão inelegíveis "*pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição*".



Assim, eventuais irregularidades, sobretudo graves, poderão ser punidas pela Justiça Eleitoral, o que, além da cassação do diploma, poderá tornar o candidato inelegível pelo prazo de oito anos, dando imensa eficácia, ao menos no plano de apuração de ilícitos, à decisão que desaprovou as contas de campanha.

Desse modo, entendo que não procede o argumento de que a simples apresentação das contas de campanha para a obtenção da quitação eleitoral – tal como expresso na norma – desvirtua a finalidade da prestação de contas ou mesmo viola os princípios da moralidade e da probidade, com ofensa ao art. 14, § 9º, da CF.

Não vislumbro, também, afronta ao princípio da segurança jurídica, em virtude do julgamento por este Tribunal do pedido de reconsideração na Instrução nº 1542-64, que alterou a Res.-TSE nº 23.376/2012 para excluir o § 2º do seu art. 52, assentando, ainda, que *“a desaprovação das contas de campanha eleitoral de candidato não obsta a obtenção de certidão de sua quitação eleitoral”*.

A matéria em questão é controvertida e tem ensejado inúmeras discussões no âmbito do TSE, tal como ocorreu nas eleições de 2010 e no julgamento da instrução citada, na sessão de 14.2.2012, na qual a Res.-TSE nº 23.376 foi aprovada, por maioria, justamente em decorrência desse tema, ensejando, posteriormente, a revisão para tal entendimento.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, reporto-me ao convencimento sobre a matéria. Não consigo conceber que aquele cujas contas foram rejeitadas alcance a quitação



eleitoral, ou seja, fique na mesma situação dos que cumpriram o dever quanto à apresentação de contas fidedignas.

Peço vênica para prover o agravo.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, voto com o relator, mas sempre pedindo a anotação de minha ressalva quanto ao posicionamento, pois adiro à jurisprudência da Corte, formada com base no voto do eminente Ministro Dias Toffoli.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, acompanho o relator, com a ressalva de meu entendimento.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 108-93.2012.6.13.0048/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Geraldo Xavier Silva Valente (Advogados: Denilson Marcondes Venâncio e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, com a ressalva de posicionamento das Ministras Nancy Andrichi e Cármen Lúcia. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.8.2012.